



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

141^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 5/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.063971-2024-84

Órgão: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Requerente: M. F. P.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou a disponibilização dos itens/questões que foram retiradas da prova do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), edição 2021.

Resposta do órgão requerido

O órgão citou que a questão fora tratada nos precedentes NUP 23546-062958/2024-16, 23546-019973/2023-55, 23546-019968/2023-42, 23546-050406/2024-57 e 23546-050391/2024-27, registrados pelo mesmo requerente. Assim, reiterou as respostas apresentadas nas citadas oportunidades, que nenhum item havia sido retirado da prova do Enem. Por fim, complementou que a elaboração de itens para os exames realizados pelo Inep se trata de um processo complexo que não envolve versões de prova, e que a Comissão criada em março de 2019 e extinta posteriormente, não possuía poderes para vetar itens.

Recurso em 1^a instância

O requerente recorreu nos seguintes termos: “(...) solicito: Reavaliação da Negativa: Que o INEP reavalie a negativa ao pedido de informação, considerando a obrigação de transparência e os direitos garantidos pela Constituição e pela LAI. Disponibilização das Informações: Que sejam fornecidas as justificativas dos distratores das questões do ENEM solicitadas, conforme o pedido original. Explicação Detalhada em Caso de Novo Indeferimento: Caso alguma questão ou justificativa seja considerada sigilosa, que o INEP forneça uma explicação detalhada, justificando a classificação de sigilo conforme os critérios legais.”

Para tal, elencou como argumentos:

Direito à Informação (Art. 5º, XXXIII da Constituição Federal): “(...) as justificativas dos distratores das questões do ENEM não se enquadram nas exceções de sigilo previstas na lei.”

Princípio da Publicidade (Art. 37 da Constituição Federal): “A ocultação das justificativas dos distratores fere esse princípio fundamental.”

Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011): “O INEP tem a obrigação de disponibilizar as informações solicitadas, salvo em casos onde o sigilo seja devidamente justificado, o que não foi apresentado no caso em questão.”

Dever de Transparência e Prestação de Contas: “A negativa do INEP em divulgar os itens solicitados pode ser interpretada como violação ao dever de transparência e prestação de contas.”

Código Penal Brasileiro (Art. 319): “A negativa do INEP pode ser considerada um ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei.”

Inexistência de Risco à Segurança: “A divulgação das justificativas dos distratores é de interesse público e contribui para a transparência do processo educacional.”

Precedente da CGU: “A Controladoria-Geral da União (CGU) já obrigou o INEP a divulgar parâmetros das questões do SAEB, estabelecendo um precedente para a transparência dos itens educacionais. A mesma lógica deve ser aplicada às justificativas dos distratores do ENEM.”

Benefício à Sociedade: “A disponibilização das justificativas democratiza o acesso ao conhecimento, permitindo que alunos e educadores compreendam melhor o funcionamento do ENEM.”

Impedimento ao Acesso de Informações: “A resposta do INEP, além de não atender ao pedido, caracteriza-se como impedimento ao acesso a informações públicas (...).”

Risco de Prejuízo à Educação: “A negativa do INEP prejudica o desenvolvimento educacional (...).”

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão invocou a faculdade de conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha ao objeto do pedido inicial ou ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior, conforme Súmula CMRI nº 2/2015 e considerou a manifestação como inovação em sede recursal.

Recurso em 2ª instância

O requerente alegou haver autoritarismo e desvio do ordenamento jurídico nacional na resposta do órgão, e que qualquer cidadão teria o direito de acessar os processos internos no Inep que não coloquem em risco a segurança do país. Ademais, alegou que tanto o ouvidor quanto o presidente do órgão estariam apresentando declarações psicofóbicas, e solicitou à CGU que providências no sentido de denunciar e encaminhar à justiça o ocorrido. Por fim, elencou os seguintes dispositivos legais:

Princípio da Publicidade (Art. 37, CF/88);

Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011);

Princípio da Moralidade (Art. 37, CF/88);

Princípio da Eficiência (Art. 37, CF/88);

Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

Art. 5º, Inciso XIV, CF/88;

Art. 5º, Inciso XXXIII, CF/88;

Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

Art. 5º, Inciso XXXV, CF/88;

Código Penal, Art. 140 (Injúria).

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão ratificou a resposta apresentada em 1ª instância.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente alegou que a suposta retirada das questões da prova fora amplamente divulgada pela imprensa, e que seria possível para o órgão tarjar as questões que estão no processo e não foram utilizadas nas edições 2021 e 2023 do Enem. Por fim, elencou os seguintes dispositivos legais:

Princípio da Publicidade (Art. 37 da Constituição Federal);
Direito de Acesso à Informação (Art. 5º, XXXIII da Constituição Federal);
Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011);
Princípio da Transparência (Art. 3º da Lei nº 12.527/2011);
Princípio da Legalidade (Art. 37 da Constituição Federal);
Princípio da Moralidade (Art. 37 da Constituição Federal);
Princípio da Eficiência (Art. 37 da Constituição Federal);
Controle Social e Fiscalização (Art. 74 da Constituição Federal);
Direito à Educação (Art. 205 da Constituição Federal);
Resolução de Dúvidas e Conflitos (Art. 5º, XXXIV da Constituição Federal);
Transparência na Gestão Pública (Art. 3º da Lei nº 12.527/2011);
Princípio da Continuidade do Serviço Público;
Fiscalização pelo Ministério Público (Art. 129, II da Constituição Federal);
Controle Interno e Externo (Art. 74 da Constituição Federal).

Análise da CGU

A CGU observou que o objeto do pedido se assemelha aos precedentes NUP 23546.019968/2023-42 e 23546.019973/2023-55, analisados pela Casa, que não conheceu dos recursos, destacando que o órgão ratificou a inexistência das informações, uma vez que nenhuma questão fora retirada da prova do Enem 2021. Assim, considerou se tratar de pedido duplicado.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, pois não foi observada a negativa de acesso à informação, nos termos do art. 16 da Lei. n. 12.527/2011, bem como por se tratar de pedido duplicado e já apreciado pela Casa, por meio dos NUPs 23546.019968/2023-42 e 23546.019973/2023-55.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente discordou da decisão proferida pela CGU e elencou os seguintes argumentos:

A negativa do Inep viola o direito à informação (art. 5º, XXXIII da Constituição Federal);
A ocultação dos itens removidos do Enem 2021 fere o princípio da publicidade (art. 37 da Constituição Federal);
O Inep tem a obrigação de disponibilizar as informações, exceto em casos de sigilo devidamente justificado, o que não foi demonstrado de forma clara e concreta (Lei nº 12.527/2011);
A omissão dessas informações pode ser interpretada como violação ao dever de transparência e prestação de contas dos gestores públicos (Lei nº 8.429/1992);
A conduta pode ser caracterizada como prevaricação (art. 319 do Código Penal Brasileiro);
O Inep contradiz relatos amplamente divulgados pela imprensa e confirmados por funcionários do próprio órgão;
A existência da comissão seria motivo suficiente para a disponibilização dos documentos;

Diante do exposto, solicitou à CMRI providências no sentido de: reconsiderar a decisão da CGU, e determinasse ao Inep a entrega completa dos documentos relacionados aos itens retirados da referida prova; determinar ao Inep a disponibilização dos processos internos que geraram a referida prova, com ocultação das questões ainda não utilizadas no Enem ou que demonstrem claramente que tais itens não foram removidos, conforme alegado; adotar medidas para garantir que as justificativas fornecidas sejam claras, detalhadas e fundamentadas em normas legais.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão da inexistência da informação.

Análise da CMRI

Da análise dos autos observa-se que o requerente solicitou no pedido inicial a disponibilização dos itens/questões que foram retiradas da prova do Enem, edição 2021. Nesse aspecto, o órgão, já na instância inicial, asseverou que não houve itens retirados do modelo de prova do referido certame. Cumpre destacar que a análise de mérito sobre o mesmo objeto, requerido pelo mesmo cidadão, fora realizada pelo Colegiado no âmbito do precedente NUP 23546.019968/2023-42. Na oportunidade, constatou-se a inexistência do elemento-chave para a produção da informação requerida que, no caso em tela, corresponde à ação de inserção-retirada de itens ou questões durante o processo de elaboração do caderno de provas da citada edição Enem. Não obstante, diante da expressa declaração do Inep, mantém-se o entendimento pela inexistência da informação, constituindo resposta de natureza satisfatória, de acordo com a Súmula CMRI nº 6, de 2015, tal qual exposto na pretérita Decisão CMRI nº 139/2024. Diante de todo exposto, a Comissão não conhece do recurso, posto que a existência do objeto é condição necessária para o conhecimento de um pedido de acesso à informação.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide não conhecer do recurso, visto que há nos autos expressa declaração de inexistência das informações requeridas, que nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, constitui resposta de natureza satisfatória.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/03/2025, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6394456** e o código CRC **D57A1C6F** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)